



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.265/09

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 4.813 / 2015

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição**, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/2003, da **Senhora Maria da Penha Sousa**, Professora de Educação Física, matrícula nº. 131.217-1, então lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida através da Portaria de fls. 59, de 24/03/2010.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 81/82), constatou-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 073/2010 (fls. 70/73), em razão da correção dos cálculos proventuais, apresentados pelo gestor previdenciário (fls. 05 – Processo TC nº. 07279/10 em anexo).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Tendo em vista a nova planilha de cálculos apresentada pelo gestor previdenciário, na qual foi retirada parcela indevida (Gratificação Temporária Educacional – CEPES), observo que os novos cálculos estão compatíveis com a regra que fundamenta a aposentadoria (art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/2003),

Destarte, Voto pela declaração do cumprimento da Resolução nº. 073/2010, e concessão de registro do ato formalizado pela Portaria de fl. 59, haja vista que a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, em harmonia com o entendimento exposto pelo Corpo Técnico.

É o Voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10.265/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data,  
de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento da Resolução nº.  
073/2010 e RECONHECER a legalidade do ato de fl. 59, expedido por autoridade  
competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria da Penha Sousa,  
e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem,  
concedendo-lhe o competente registro.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

*ivin*

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO